Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1293
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 0101274-62.2024.8.19.0001

EMBARGANTE: SERES SERVIÇOS DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL S/A

EMBARGADO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DES. HELENO NUNES

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO ESPECIAL QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

Correta aplicação da Tese vinculada ao Tema 318 do STF. Argumentos devidamente enfrentados no acórdão. Inexistência dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC.

MANUTENÇÃO DO ARESTO IMPUGNADO. NEGADO PROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Extraordinário Cível nº** 0101274-62.2024.8.19.0001, em que é embargante **SERES SERVIÇOS DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL S/A** e embargado **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**,

HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES:13769 Assinado em 27/10/2026 19:01:01
Local: GAB. DES HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES

ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, fls. 1272-1276, opostos em face do acórdão que negou provimento ao agravo interno (fls. 1259-1265) interposto em face da decisão da Terceira Vice-Presidência, fls. 1115-1122, que negou seguimento ao recurso extraordinário, à luz do Tema 318 do STF.

Argumenta o embargante omissão quanto ao argumento de ofensa direta à CRFB, quanto aos limites constitucionais da competência tributária municipal. Aduz que não questiona o preenchimento dos pressupostos de cabimento de mandado de segurança.

Contrarrazões a fls. 1281-1285.

É a síntese do essencial.

Recebo os embargos, pois são tempestivos.

Nenhuma razão socorre ao embargante.

Sabe-se que os embargos de declaração são um recurso de integração do julgado e não de substituição, sendo excepcional a concessão de natureza infringente.

Assim, sob a aparência de obter integração do julgado, vale-se o embargante do recurso apresentado como instrumento para reapreciação de matéria já decidida, o que não é possível.

Ao examinar o feito, em especial os trechos do acórdão proferido no julgamento do agravo interno, verifico que não há nestes autos quaisquer dos vícios referidos no artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Este Órgão Especial discorreu, de forma clara, acerca dos pontos abordados, em obediência à sistemática da repercussão geral.

Não houve omissão no acórdão do agravo interno que manteve a **decisão de negativa de seguimento** do recurso extraordinário interposto, à luz do Tema 318 do STF, destacando os seguintes fundamentos quanto à alegação aqui reprisada (grifo nosso):

> *"No caso em tela,* ***a segurança foi denegada pelo Colegiado, por ausência de direito líquido e certo****, sob os seguintes fundamentos (grifo nosso):*
>
> *"Assim, por qualquer ângulo que se analise, seja pela observância da competência constitucional na edição da lei municipal acerca da base de cálculo do ISS, seja pela inaplicabilidade do Tema nº 69 do STF ao caso concreto em razão do *distinguishing*, seja pela aplicação da tese fixada na*

*ADPF nº 190, **não há direito líquido e certo** do impetrante à exclusão do próprio ISS, PIS e COFINS da base de cálculo do ISS".*

Assim, a peça recursal é mero inconformismo ao não acolhimento dos argumentos defensivos trazidos."

A verdade é que o embargante busca a reanálise de matéria já decidida, visando obtenção de efeitos infringentes. Não se destinam os embargos declaratórios, porém, a tal desiderato.

Portanto, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada através dos presentes embargos de declaração.

À vista do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** aos embargos de declaração opostos, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **HELENO NUNES**

Relator